



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 15052.003048/91-06
Recurso nº : 115.020
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1987 a 1991
Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.536

IRPJ - EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS -
ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO. A não apresentação à
fiscalização de livros e documentos fiscais impõe a necessidade de
arbitramento do lucro de pessoa jurídica.

ARBITRAMENTO - MULTA AGRAVADA - IMPROCEDÊNCIA -
Inexistindo, no lançamento promovido, prova concreta quanto a
suposta fraude praticada, improcede o agravamento da multa.

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência
suscitada pela recorrente, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para
desqualificar o agravamento da multa, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

Recurso nº : 115.020
Recorrente : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Relata a DRF de Julgamento em Brasília:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 55 a 61, no valor total equivalente a 3.140,13 UFIR, referente aos anos base de 1986 a 1990, exercícios de 1987 a 1991. Decorreu a autuação do arbitramento de lucros da empresa, posto a mesma não ter apresentado os livros e documentos contábeis e fiscais.

Foi aplicada a multa de ofício de 150%, sob o fundamento de que houvera fraude de alteração contratual e pseudo transferência da empresa para terceiros mediante falsificação de assinatura.

O crédito tributário fundamenta-se nos artigos 399, inc. III, 400 e § 1º, 728, inc. III, todos do RIR/80, e na IN SRF 108/80.

O auto de de infração de fls. 84 aplica a penalidade prevista no art. 723 do RIR/80, em valor equivalente a 186,54 UFIR, devido à não apresentação da declaração de rendimentos dos exercícios 1988 a 1990.

Em decorrência dos fatos apurados foi também lavrado Auto de Infração relativo ao PIS/Dedução, fls. 02 e 05, exercícios 1987 e 1988, no valor total de 162,84 UFIR e com fundamento no artigo 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar 07/70; artigo 4º, letra "a" e § 2º do Regulamento do PIS, aprovado pela Resolução Bacen 174/71; itens I e II da Portaria MF 01/84.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente notificada do lançamento na pessoa de seu procurador, a autuada apresenta tempestivamente impugnação, fls. 86 a 95, alegando em síntese:

- *que, em primeiro plano, urge esclarecer a verdade dos fatos em que estão envolvidos os requerentes/contribuintes;*
- *que em 29.04.83, os sócios José Torres, Marco Silva e João Guilherme formaram a sociedade Distribuidora Brasil de Medicamentos;*
- *que em 31.08.85 foram admitidos os sócios Tarcísio Kleber Borges Gonçalves e Diógenes Soares Machado, com percentual de 1% e não recebendo pró-labore nem participando da diretoria;*
- *que não cabe, portanto, tributação sobre os dois sócios admitidos;*
- *que em meados de junho de 1986 a empresa foi vendida ao Sr. Wellington Rodrigues Correa;*
- *que, em 26.06.86, a pedido do comprador, toda a documentação fisco-contábil da empresa foi entregue, pelo escritório "Socontábil-Romeu Ferreira da Costa", à "Cometa - Pedro Ribeiro Barbosa";*
- *que o contador Sr. Romeu Ferreira declara que tomou conhecimento da venda da empresa ao Sr. Wellington Rodrigues;*
- *que em 23.06.86, via de procuração pública, ratificou-se a transferência do estabelecimento ao comprador, que recebeu os bens e documentos;*
- *que, tendo a procuração características de contrato e tendo havido a tradição da empresa, é imprópria a consideração do fisco de que os sócios/requerentes sejam considerados omissos, pois os fatos de que resultaram tributos e multas não foram por eles praticados;*
- *que o fisco tomou como base de cálculo a declaração de rendimentos de 1986, mas tal documento não fora apresentado pelos sócios/requerentes, posto a decorrência de muito tempo após a venda e com apenas uma assinatura, deixando dúvida quanto à sua autenticidade;*
- *que foi com muito esforço pessoal que os sócios/requerentes conseguiram manter um nome honrado, em face das dificuldades da época;*
- *que o adquirente da empresa foi obrigado a encerrar as atividades e fechar o estabelecimento;*
- *que o contador criou uma baixa fictícia, extraviando os livros fiscais, até o momento não localizados;*

- que o imóvel que a empresa ocupava foi devolvido ao proprietário e rescindido o contrato de locação;
- que o fundo de comércio era pequeno e a empresa enfrentava dificuldades;
- que não houve dolo dos requerentes quanto à baixa ficta, pois não tinham ciência do que ocorrera e já havia transcorrido mais de um ano da venda;
- que não deve ser arbitrado o lucro para os anos de 1987 a 1990, pois a empresa se encontrava paralisada, inclusive por caso fortuito;
- que o arbitramento do lucro para o ano de 1986 deve ser efetuado para o Sr. Wellington Rodrigues, real proprietário da empresa na época;
- que a fraude apontada ocorreu no Contrato Social, sem relação direta com as atividades mercantis da empresa, e portanto deve ser desclassificada a multa de 150%.

Anexa elementos de prova e solicita a improcedência do auto de infração, ou a anistia ou parcelamento do remanescente. Em relação ao auto de infração decorrente, junta impugnação de igual teor, fls. 27 a 36.

O fiscal autuante diligencia e presta informações em fls. 110 a 124, propondo a manutenção do crédito tributário.

Saneado o processo em fls. 125 a 127, o sujeito passivo apresenta nova impugnação, reiterando os argumentos já sintetizados e acrescentando os seguintes:

- que o Sr. Wellington Rodrigues vendeu a empresa a Antonio Graciano da Silva e Wanda Maria da Rocha em 09.07.87;
- que urge a necessidade de notificação dos atuais proprietários bem como do antigo proprietário, Wellington Rodrigues, para garantir o direito de defesa da empresa;
- que, conforme o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, a venda da empresa ao Sr. Wellington Rodrigues se deu em boa-fé e de forma lícita;
- que a partir da venda em 19.05.86, o comprador passou a ser responsável por todos atos cíveis, ilícitos e reflexos, conforme art. 135, inc. II, do CTN;

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

- *que o sócio Tarcísio Kleber não trabalhou na empresa nos anos de 1987 a 1991, pois fazia estágios e trabalhou em outra empresa; por outro lado, o contrato de trabalho prova que era apenas funcionário, não recebendo lucros e pró-labore;*
- *que os demais sócios também se afastaram da sociedade, exercendo outras atividades ou aposentados;*
- *que o auto de infração é desconexo com as cláusulas do contrato social, devendo ser observado o decidido em ementa do TRF transcrita;*
- *que o valor arbitrado o foi de forma absurda e aleatória;*

Junta documentos e conclui nos termos da impugnação inicial.

A DRJ, apreciando o feito, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ARBITRAMENTO DE LUCROS**

- *Não apresentados à fiscalização os livros comerciais e fiscais e demais documentos comprobatórios, não aproveita à pessoa jurídica alegar que os livros e respectiva documentação foram extraviados, se não tomou as providências cabíveis (previstas no art. 165, § 1º, do RIR/80).*

PARALISAÇÃO DE ATIVIDADES

- *Improcede o pedido de cancelamento do arbitramento quando não há prova de que a empresa tenha efetivamente paralisado suas atividades nos períodos objetos do lançamento.*

RESPONSABILIDADE

- *Atos praticados por mandatário com plenos poderes não excluem a empresa da condição de contribuinte do imposto de renda calculado sobre lucros arbitrados.*

PENALIDADE QUALIFICADA

- *Constatada ação dolosa tendente a modificar as características essenciais do fato gerador, de modo a evitar ou diferir o pagamento do imposto, procede a aplicação da multa de ofício de 150%.*

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

- Pis-Dedução - O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar de decadência suscitada, à evidência não procede, porquanto esta cessou quando da lavratura do auto de infração. A ciência à Recorrente dos termos da r. decisão de fls. enquanto pendente o processo administrativo, exceto no que concerne ao início de contagem do prazo recursal, não tem nenhuma relevância.

Pendente de julgamento o processo administrativo tem-se, de um lado, trancado o prazo decadencial em face do auto de infração e, de outro lado, paralisado o início da fluência do prazo prescricional, que começará quando do encerramento do processo administrativo.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, o arbitramento de lucros levado a efeito pela fiscalização foi correto, visto que, malgrado seus esforços, os livros e documentos solicitados não foram apresentados.

A alegação da recorrente de que não recusara apresentar os livros e documentos, mas simplesmente não dispunha de tais livros, encerra mero sofisma porquanto o que importa é que tais livros e documentos, que deveriam dar suporte à contabilidade, não foram apresentados (seja porque teria havido recusa na apresentação, seja porque estes teriam sido extraviados).

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

Por outro lado, a tentativa dos sócios da recorrente de se eximirem de responsabilidade ao argumento de que teriam alienado as quotas também não procede, visto que o ato que praticaram com Sr. Wellington Rodrigues Correa, não levado ao Registro de Comércio, não pode ser oposto à Fazenda Pública (CTN, art. 123), perante a qual figuram como sócios da recorrente os apontados no contrato social. Aliás, na medida em que os sócios, sabedores de sua responsabilidade, preferiram praticar um ato sem o revestirem da devida publicidade, quando o correto teria sido promoverem a transferência das quotas que possuíam mediante alteração contratual levada a registro na Junta Comercial, assumiram os riscos do ato praticado.

Nessas circunstâncias, tanto o lançamento principal (IRPJ) quanto os reflexos (IRPF), foram corretos, já que a presunção, no arbitramento de lucros, é o de cobrança do tributo com base no lucro arbitrado auferido e o de distribuição de lucros aos sócios, não havendo aí nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico.

Não obstante a correção do ato de arbitramento, a multa agravada não pode subsistir.

Com efeito, a circunstância de que teria havido irregularidade na transferência de quotas da sociedade não constitui razão bastante para o agravamento de penalidade, que pressupõe, para a sua aplicação, a efetiva concorrência das hipóteses descritas em lei (fraude, sonegação ou conluio) no tocante ao tributo.

Ora, não há nos autos do processo prova concreta de que a Recorrente teria efetivamente fraudado o tributo, pelo que o auto de infração, nesse particular, não merece prosperar.

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

Nessa ordem de juízos, rejeito a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar dos lançamentos de ofício (IRPJ e PIS-Dedução) o agravamento da multa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 14052.003048/91-06
Acórdão nº : 107-04.536

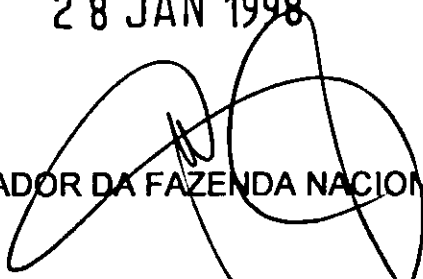
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL